

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Faculdade Exata Educacional EIRELI | | UF: PR |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| e-MEC N°: 201905733 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 37/2022 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 26/1/2022 |

I – RELATÓRIO

| | | | | | | | | |
|---|---------------|------|------|----------------|------------------------------|----------------|------------------------------|---------------|
| 1. Dados Gerais | | | | | | | | |
| Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Exata Educacional (FEE) | | | | | | | | |
| e-MEC N°: 201905733 | | | | | | | | |
| Processos e-MEC vinculados – autorização de cursos: Gestão Pública, tecnológico (e-MEC n° 201905735); Pedagogia, licenciatura (e-MEC n° 201905734); Educação Física, licenciatura (e-MEC n° 201905740) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (e-MEC n° 201905736). | | | | | | | | |
| Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, n° 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná. | | | | | | | | |
| Mantenedora: Faculdade Exata Educacional EIRELI | | | | | | | | |
| 2. Dados da Avaliação in loco | | | | | | | | |
| 2.a. IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual(is)? |
| 152718 | 3,67 | 3,57 | 2,78 | 3,43 | 3,50 | 3 | X | |
| 2.b. Gestão Pública, tecnológico | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 152720 | 3,75 | 3,79 | 3,88 | 4 | X | | | |
| 2.c. Pedagogia, licenciatura | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 166700 | 2,95 | 3,71 | 2,38 | 3 | X | | | |
| 2.d. Gestão de Recursos Humanos, tecnológico | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 171222 | 3,19 | 2,71 | 2,63 | 3 | X | | | |

| 2.e. Educação Física, licenciatura | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|------------------------|-----------------------------------|------|----------------|------------------------------|---------------|--------------------|------------------------|--------------|------------------|----------------|------------------|------------------|----------------|-----------------------|------------------|----------------|-----------------------------------|------------------|----------------|------------------------|
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | | | | | | | | | | | | | | |
| 171224 | 2,90 | 3,71 | 3,80 | 3 | X | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 10 de dezembro de 2021, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>[...]</p> <p>1. DADOS DO PROCESSO</p> <p><i>Processo de Credenciamento EaD nº: 201905733</i></p> <p>Dados da Mantenedora <i>Código da Mantenedora: 17258</i> <i>CNPJ: 32.054.747/0001-19</i> <i>Razão Social: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI</i></p> <p>Dados da Mantida <i>Código da Mantida: 23799</i> <i>Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL</i> <i>Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1685, Boa Vista, Curitiba /PR-CEP: 82.560-000</i></p> <p><i>Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.</i></p> <p><i>A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th><i>Processo nº</i></th> <th><i>Código do Curso</i></th> <th><i>Curso</i></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>201905734</i></td> <td><i>1473755</i></td> <td><i>PEDAGOGIA</i></td> </tr> <tr> <td><i>201905735</i></td> <td><i>1473757</i></td> <td><i>GESTÃO PÚBLICA</i></td> </tr> <tr> <td><i>201905736</i></td> <td><i>1473761</i></td> <td><i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i></td> </tr> <tr> <td><i>201905740</i></td> <td><i>1473768</i></td> <td><i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i></td> </tr> </tbody> </table> <p><i>O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.</i></p> <p>2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL <i>Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral</i></p> | | | | | | | <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> | <i>201905734</i> | <i>1473755</i> | <i>PEDAGOGIA</i> | <i>201905735</i> | <i>1473757</i> | <i>GESTÃO PÚBLICA</i> | <i>201905736</i> | <i>1473761</i> | <i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i> | <i>201905740</i> | <i>1473768</i> | <i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i> |
| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <i>201905734</i> | <i>1473755</i> | <i>PEDAGOGIA</i> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <i>201905735</i> | <i>1473757</i> | <i>GESTÃO PÚBLICA</i> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <i>201905736</i> | <i>1473761</i> | <i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <i>201905740</i> | <i>1473768</i> | <i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 152718), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 07/11/2019, no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1685, Boa Vista, Curitiba /PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,67</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>3,57</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>2,78</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>3,43</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>3,50</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>3</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das

instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

| Legislação | Requisito | Resultado da Análise |
|--|---|---|
| CONCEITOS | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final igual a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i> | <i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

| | | |
|---|--|--|
| PN nº 20/2017 - art. 5º, III | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, IV | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, V | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, VI | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO | | |
| PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º | Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento. | Atendimento do quesito em função do deferimento do processo de autorização vinculado, protocolado sob o número 201905735 ao presente processo. |

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

| Processo nº | Código do Curso | Curso | Resultado do Parecer da Seres |
|-------------|-----------------|----------------------------|-------------------------------|
| 201905735 | 1473757 | GESTÃO PÚBLICA | Deferimento |
| 201905734 | 1473755 | PEDAGOGIA | Indeferimento |
| 201905736 | 1473761 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS | Indeferimento |
| 201905740 | 1473768 | EDUCAÇÃO FÍSICA | Indeferimento |
| 201905738 | 1473764 | PROCESSOS GERENCIAIS | Arquivamento pela IES |

O processo nº 201905738, referente ao curso de Processos Gerenciais foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: O presente processo já recebeu visita da Comissão de Avaliação “in loco”, tendo sido reprovado. Entramos com recurso na CTAA mas não conseguimos reverter a reprovação. Assim, para agilizar os demais processos de credenciamento e de autorização dos outros cursos, preferimos arquivar o presente processo.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17258

CNPJ: 32.054.747/0001-19

Razão Social: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI

Dados da Mantida

Código da Mantida: 23799

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL

*Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1685, Boa Vista, Curitiba /PR-
CEP: 82.560-000*

***Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC***

Ao tratar especificamente sobre os cursos superiores vinculados, a SERES expressou-se conforme o exposto a seguir:

[...]

ANEXO

*PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR*

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a
Distância (EaD).*

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905733

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201905735

Mantida

Nome: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL

Código da IES: 23799

*Endereço da sede: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim,
Boa Vista, Curitiba/PR, 82560000*

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI

Código da Mantenedora: 17258

Curso

Denominação: GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1473757 - GESTÃO PÚBLICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 3000

Carga horária (processo): 1640 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 18/11/2020 a 21/11/2020, no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152720.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.75</i> |
| <i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.79</i> |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>3.88</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--------------------------------------|--|--|
| <i>Art. 13, I</i> | <i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1473757 - GESTÃO PÚBLICA, TECNOLÓGICO, com Turno: Não aplica - Vagas: 3000 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL, com sede no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, mantida pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905733

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201905734

Mantida

Nome: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL

Código da IES: 23799

*Endereço da sede: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim,
Boa Vista, Curitiba/PR, 82560000*

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI

Código da Mantenedora: 17258

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1473755 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 3000

Carga horária (processo): 3380 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em

outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152719 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3,00</i> |
| <i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.71</i> |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>2.25</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

DO VOTO

“Concluída a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer o recurso de impugnação da IES e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação em relação aos conceitos dos seguintes indicadores:

1.4 - Estrutura curricular: minoração do conceito atribuído de 3 para 1;

1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: majoração do conceito atribuído de 3 para 4;

3.14 - Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística): majoração do conceito atribuído de 3 para 4.

Mantêm-se inalterados os conceitos atribuídos, pela Comissão de Avaliação, aos demais indicadores questionados no presente recurso de impugnação interposto pela FEE, a saber: 1.21, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7. Nada mais a relatar.”

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a

deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> | |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>2.95</i> |
| <i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.71</i> |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>2.38</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restrução e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,95):

1.10. Atividades complementares- Justificativa para conceito 2: “Conforme PPC do curso de Pedagogia da FEE, as Atividades Complementares estão previstas na matriz curricular, mas não consideram a carga horária exigida pela Resolução nº 01 de 02 de julho de 2015, Art. 13, §1º, que estabelece 200 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes (na matriz curricular a previsão é de 100 horas - p. 33). Não há descrição de atividades que poderão ser contempladas pelos estudantes, das formas de aproveitamento; portanto, não foi possível perceber se haverá aderência à formação dos estudantes previstas no PPC. Em conversa com os dirigentes da IES, coordenador e NDE os mesmos informaram que está sendo feita a adequação desta carga horária na matriz curricular e que no prazo previsto pelo Parecer CNE/CP 7/2019, Art. 22, 4 anos, a completar no mês 12 do presente ano, esta alteração será apresentada”.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem- Justificativa para conceito 2: “No PPC do Curso de Pedagogia da FEE, constam os procedimentos de acompanhamento e de avaliação do processo de ensino e aprendizagem a partir dos quais pode-se perceber que esta tem caráter processual. Encontrou-se no PPC (p. 47) uma descrição da forma das avaliações (duas avaliações por módulo, sendo uma à distância e a outra realizada no polo, mas ambas on-line), valores (primeira valendo 40% e a segunda 60% da nota), acesso a notas e gabarito (ao finalizar a avaliação) e novas avaliações caso não consiga atingir a média de 70%. A par disso, não há nenhuma descrição ou ação pretendida que possa demonstrar que tais avaliações possibilitarão o desenvolvimento da efetiva e contínua autonomia dos estudantes”.

1.21. Integração com as redes públicas de ensino- Justificativa para conceito 1: “Na página 47 do Projeto Pedagógico do curso de Pedagogia na modalidade EaD consta que a Faculdade Exata Educacional e seus polos manterão uma parceria com a Secretaria Municipal e secretaria Estadual de Educação, cujo objetivo é viabilizar a prática de estágio obrigatório nos centros municipais de educação, escolas municipais e estaduais, desenvolvendo práticas e ações docentes, relacionando teoria e prática, por meio de orientação do corpo docente desta Faculdade. No entanto, não foi possível constatar nos documentos disponibilizados na visita in loco convênios realizados entre a referida faculdade e redes públicas de ensino”.

1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas- Justificativa para conceito 2: “Em análise ao PPC do curso de Pedagogia da FEE, observou-se que as atividades das práticas de ensino estão previstas de maneira limitada e não correspondem ao que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, Resolução CNE/CP nº 1 de 2 de julho de 2015, Art. 13, § 1º, inciso I, que estabelece 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo. No entanto,

como descrito no PPC, observado nos depoimentos dos professores, coordenador e dirigentes, e visualizado no material didático em alguns dos componentes curriculares, há a presença de situações práticas a serem desenvolvidas pelos estudantes durante o estudo das disciplinas e não computadas como horas de práticas de ensino. Em conversa com os dirigentes da IES, coordenador e NDE os mesmos informaram que está sendo feita a adequação desta carga horária prática na matriz curricular e que no prazo previsto pelo Parecer CNE/CP 7/2019, Art. 22, esta alteração será apresentada”.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA – “...Faz-se uma ressalva às práticas de ensino que não estão de acordo com a legislação vigente. A equipe multidisciplinar, o Ambiente Virtual Unimestre, a Minha Biblioteca e as estratégias de atendimento aos estudantes previstos confere ao curso pretendido indicadores para a formação de pedagogos situados com a realidade da educação básica da atualidade. As ações para o desenvolvimento das práticas de ensino não constam no PPC; as ações de estágio supervisionado revelam preocupações concretas com a educação básica, acompanhando a perspectiva atual de compreender dialeticamente a relação entre teoria e prática no processo de formação inicial de professores (pedagogos)”.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4. Estrutura curricular – “A motivação recursal da IES se fundamenta na compreensão de que, conforme grifado no parecer acima, os avaliadores reconhecem a “articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação”, atributo exigido para conceito superior 4. No entanto, ao avaliar o projeto pedagógico do curso em questão, bem como informações registradas pela Comissão em outros indicadores, esta relatoria não encontrou evidências de “flexibilidade curricular”, que consiste em um dos atributos para o conceito mínimo 1. Não se constata qualquer prática curricular que permita ao estudante optar por diferentes trilhas formativas, além daquela rigidamente formatada pela estrutura curricular conforme deixa explícito o projeto pedagógico de curso, em sua página 29: “O rol das disciplinas é sistematizado na forma de conteúdos obrigatórios, que tratam do conhecimento específico e de áreas afins, e se caracterizam por serem conceituais e básicos para a formação profissional. Devem ser cursadas por todos os alunos e se constituem no currículo pleno”. Pelo exposto, em conformidade com os critérios do instrumento de avaliação, esta relatoria indica a minoração do conceito de 3 para 1 ao indicador em questão..” (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito | Resultado da Análise |
|-------------------------------|--|---|
| Art. 13, I | Conceito de Curso igual ou maior que três | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, II | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será | Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado |

| | | |
|------------------------------|--|---|
| | <i>considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i> | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i> |

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1473755 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL, com sede no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, mantida pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
A DISTÂNCIA
PARECER FINAL*

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905733

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201905736

Mantida

Nome: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL

Código da IES: 23799

Endereço da sede: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, 82560000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI

Código da Mantenedora: 17258

Curso

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1473761 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 3000 Vagas

Carga horária (processo): Ch: 1640 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de

996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152721, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.13</i> |
| <i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>2.71</i> |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>2.63</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração do conceito do indicador 1.1 e manutenção dos demais conceitos, conforme relatado:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, indicando à CTAA a reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com a seguinte alteração de 3 para 4 o conceito atribuído ao Indicador 1.1 (Políticas institucionais no âmbito do curso), mantendo-se inalterados os conceitos dos demais indicadores.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> | |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.19</i> |
| <i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>2.71</i> |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>2.63</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução

de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 750 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 2.250 vagas totais anuais. Caso o curso fosse deferido, o número de vagas autorizado seria 2.250.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação *in loco*, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,71):

2.2. Equipe multidisciplinar - Justificativa para conceito 2: “A IES não apresentou uma equipe multidisciplinar formalizada. Os materiais são comprados da fornecedora IESDE, mas em nenhum momento foi apresentada a metodologia de validação deste material. Em reunião com o corpo de professores/tutores eles afirmaram que os materiais estavam adequados para o curso, mas não foi apresentada evidencia da análise”.

2.6. Experiência profissional do docente-Justificativa para conceito 2: “Há relatório de estudo do corpo docente, que faz uma análise ampla e genérica sobre as atribuições do profissional, mas que não demonstra ou justifica a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática”.

2.8. Experiência no exercício da docência superior-Justificativa para conceito 2: “A experiência docente dos professores é superior a 10 anos e foi apresentado um relatório de estudo do corpo docente, que faz uma análise ampla e genérica sobre as atribuições do profissional, mas que não demonstra ou justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades”.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância-Justificativa para conceito 2: “Foi apresentado um relatório de estudo do corpo docente no exercício da docência na educação a distância, que faz uma análise ampla e genérica sobre as atribuições do profissional, mas que não demonstra ou justifica a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar

atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades”.

DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (2,63):

3.4. Salas de aula- Justificativa para conceito 2: “Foram apresentadas três salas de aulas à comissão. As salas atendem se adequam às necessidades institucionais e do curso, com lousa e carteiras, porém a sala ainda está preparada para o ensino fundamental, não estando compatíveis com o ensino superior. Não foi apresentado recursos de tecnologia da informação. Segundo os mantenedores as adaptações serão realizadas após a autorização, no início das atividades”;

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática-Justificativa para conceito 2: “Na visita in loco verificou-se a existência do laboratório de informática. É previsto a utilização de notebooks para o desenvolvimento das atividades acadêmicas, quando acontecer visita ao polo. É disponibilizado acesso via Wi-Fi, atendendo assim às necessidades institucionais e do curso. No momento não existe a disponibilidade de equipamentos”;

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 2: “A IES utiliza-se da biblioteca virtual “Minha Biblioteca”. Foi apresentado um contrato que respalda a contratação da biblioteca. A empresa fornecedora do Minha Biblioteca garante o acesso 24/7, ou seja, sete dias por semana, 24 horas por dia. Não possui acervo físico de livros. Todas as disciplinas do curso possuem um livro texto, catalogado e que faz parte do conteúdo instrucional do IESDE (fornecedor de conteúdo), porém este livro não encontra-se descrito na bibliografia básica da disciplina. A bibliografia proposta está adequada em relação às unidades curriculares propostas e seus conteúdos correspondentes. Não foi apresentado relatório de adequação do NDE. O acesso físico ao material poderá ser realizado pelo laboratório de informática, via computadores pessoais, tablets e celulares, por meio do Wi-Fi disponibilizado pela IES. Não foi apresentado nenhuma máquina específica para pessoas com problemas de deficiência auditiva ou visual”;

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)-Justificativa para conceito 2: “A bibliografia complementar apresentada no projeto pedagógico do curso está adequada as disciplinas, porém não foi apresentado relatório do NDE que referenda a bibliografia complementar. A IES contratou a biblioteca “Minha Biblioteca” que, em seu contrato, garante o acesso ininterrupto. Todo o material poderá ser acessado via portal, no polo sede via Wi-Fi por meio dos computadores, a serem disponibilizados, no laboratório, ou por meio de meios próprios (celular, tablet etc.)”.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Com relação a Organização Didática- Pedagógica, foi observado, pela Comissão, que os documentos (PPC e Regulamentos) são muito frágeis, pois não esclarecem o “como” as atividades serão desenvolvidas, dificultando a análise das intenções da proposta pedagógica e durante as entrevistas, os responsáveis muitas vezes não sabiam claramente como seriam desenvolvidas as atividades;

Sobre o Corpo Docente e Tutorial, ressalta-se como frágil os estudos apresentados pela Instituição (Titulação, Experiência Profissional, Exercício na Educação Básica, Exercício na Docência Superior e Número de Vagas), todos com

texto repetitivo e superficial e não demonstrando ou justificando como foram analisadas cada questão;

Com respeito a infraestrutura, dimensão 4, a Comissão ressaltou a necessidade de adequações no que concerne aos critérios de acessibilidade, laboratório e biblioteca. O ambiente virtual possui material didático pronto, disponível em seu próprio ambiente, com a possibilidade de acesso direto dos alunos, porém está fora da bibliografia descrita no PPC. As condições de acessibilidade não estão todas cumpridas, inclusive no laboratório.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--------------------------------------|--|--|
| <i>Art. 13, I</i> | <i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i> | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2 e 3, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1473761 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS,

TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL, com sede no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, mantida pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905733

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201905740

Mantida

Nome: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL

Código da IES: 23799

Endereço da sede: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, 82560000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI

Código da Mantenedora: 17258

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO

Código do Curso: 1473768 - EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 3000 Vagas

Carga horária (processo): 3520 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATORIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/12/2020 a 12/12/2020, no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152763 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>2.95</i> |
| <i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.71</i> |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>3.80</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

DO VOTO

Voto pela reforma do relatório de avaliação in loco, com a alteração do conceito de 3 para 2, atribuído aos seguintes indicadores:

- 1.7 (Estágio curricular supervisionado); 1.16 (Tecnologias de Informação e

Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem) e 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem).

Alteração do conceito atribuído ao indicador 1.11 (Trabalho de Conclusão de Curso - TCC) de 1 para NSA.

Mantendo os conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

- 1.4 (estrutura curricular), 1.5 (conteúdos curriculares), 1.6 (metodologia), 1.10 (atividades complementares) e 1.20 (número de vagas).

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> | |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>2.90</i> |
| <i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.71</i> |
| <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>3.80</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo

MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 3000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,90):

1.7. Estágio curricular supervisionado.- “...esta relatoria considera que a carga horária destinada ao Estágio Supervisionado não é adequada por não atender ao preconizado pelas DCN (Resolução nº 6, de 18 de dezembro de 2018), a qual estabelece um percentual de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso. Nota-se, além disso, um equívoco no relato da comissão de avaliação, ao informar que “... Não há relação explícita entre número de orientador supervisor de estágio e aluno estagiário no PPC ou no Regulamento...”, uma das evidências também necessárias ao conceito atribuído”. O conceito deve ser alterado de 3 para 2.

1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS- Justificativa para conceito 1: “A integração do curso com o Sistema de saúde local e regional (SUS), não está prevista no PPC e foi afirmada que não se aplica ao curso, tanto da visita “in loco”, como do apensado ao processo. Isso é contrário ao que rege a Diretriz Curricular do Curso (Res. CNE/CES 06/2018). Assim, entende-se que a área da Saúde se aplica ao curso, e deve ser contemplada na matriz curricular sem se confundir com as demais áreas que é o Esporte e o Lazer. Art. 20 A formação do Bacharel em Educação Física, para atuar nos campos de intervenção citados no caput do Art. 10, deverá contemplar os seguintes eixos articuladores: “I - saúde: políticas e programas de saúde; atenção básica, secundária e terciária em saúde, saúde coletiva, Sistema Único de Saúde, dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica da saúde; integração ensino, serviço e comunidade; gestão em saúde; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na saúde;””

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde- Justificativa para conceito 1: “As atividades de prática de ensino na curso de Bacharelado em Educação Física se configuram nas DCNs (Resolução CNE/CES 06/2018) em 3 áreas de atuação a saber: Saúde, Esporte e Lazer. Essas áreas permeiam a prática de ensino do curso. Dessa forma, deverão ser previstas no curso de modo a se configurar como eixos norteadores para desenvolver o ensino articulado com a pesquisa, o Estágio e a extensão à comunidade. Para isso se deve destacar no PPC um currículo que desenvolva o profissional generalista de conhecimentos e

habilidades nessas 3 áreas, ou de modo a explicitar uma ou mais dessas. Salvaguardadas as características da região em relação ao perfil profissional necessário, se justifica a formação desse profissional com foco especializado na área da Saúde, e/ou do Esporte e/ ou Lazer. Assim, a área da Saúde se aplica ao curso, e deve ou pode ser contemplada na matriz curricular sem se confundir com as demais áreas; no PPC ao destacam para o estágio em 3 eixos, equivocadamente indicam para a área Saúde, a atuação profissional da Gestão, do Treinamento e do Lazer e Recreação. As DCNs deixam claro que a área da Saúde deve prever: Art. 20 A formação do Bacharel em Educação Física, para atuar nos campos de intervenção citados no caput do Art. 10, deverá contemplar os seguintes eixos articuladores: “I - saúde: políticas e programas de saúde; atenção básica, secundária e terciária em saúde, saúde coletiva, Sistema Único de Saúde, dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica da saúde; integração ensino, serviço e comunidade; gestão em saúde; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na saúde;”

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Organização didático-pedagógica – “As avaliações das disciplinas ocorrem de modo isolado sem ter muita relação com as outras disciplinas. Cabe destacar que existe um proposto da modalidade do bacharelado (PPC) em Educação Física promovido pela IES ao INEP/MEC, no entanto, foi realizado alusões/indicações a licenciatura, uma vez que o documento foi revisto de uma ideia anterior em atender a resolução atual do curso de graduação indicando em tronco comum e bifurcação nas duas modalidades. O processo foi protocolado no E-MEC apenas na modalidade bacharelado, já que segundo os representantes (IEs) eles não tiveram uma orientação até a presente data (embora fizeram consulta ao INEP através de uma ligação, envio de e-mail, bem como por uma correspondência em AR) de como protocolar o curso no novo modelo com as duas habilitações”.

Corpo Docente e tutorial – “O corpo docente, os tutores on-line e presenciais atendem as necessidades do curso, mas tem pouca experiência na modalidade EAD. A equipe multidisciplinar, ainda que existente, parece estar um pouco distante das atividades de planejamento e de operacionalização das disciplinas no que tange as necessidades dos tutores. O NDE e o colegiado existem de modo institucional, mas não evidenciaram terem ações em conjunto ou algum tipo de fluxo formal de encaminhamento de demandas. A interação dos atores do curso parece acontecer de modo muito distante e de certa forma pouca institucionalizado. A produção científica do corpo docente ainda é muito pequena em relação ao número de docentes”.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA .

1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação no processo ensino-aprendizagem – “Esta relatoria considera confusa e contraditória a justificativa da comissão de avaliação. Ao afirmar que a acessibilidade digital é limitada e que não está prevista a acessibilidade para pessoas com deficiência, considera também que o conceito atribuído não está adequado. O conceito deve ser alterado de 3 para 2”.

1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) – “Esta relatoria considera um equívoco a opinião da IES ao considerar eventuais desrespeitos ao relato da

comissão de avaliação, uma vez que o processo de avaliação não está limitado à visita in loco, já que o fluxo processual da avaliação é de conhecimento da própria IES. Em análise ao relato da comissão de avaliação, esta relatoria concorda com o parecer da SERES e não encontra relação da justificativa com os critérios de análise. Não há descrição de elementos que comprovam o atendimento a todos os critérios de análise para o conceito atribuído. Por outro lado, é possível observar que há relatos em outros indicadores, sugerindo fragilidades na acessibilidade metodológica e comunicacional, sugerindo que o conceito atribuído não está adequado. O conceito deve ser alterado de 3 para 2”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--------------------------------------|--|---|
| <i>Art. 13, I</i> | <i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo os conceitos das demais dimensões e o conceito final obtido iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i> | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i> | <i>Não atendimento do quesito, carga horária do estágio abaixo do mínima exigido.</i> |

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22

de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1473768 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL, com sede no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, mantida pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, feito pela IES deve ser acolhido.

Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

De todo modo, a despeito de a requerente pleitear 4 (quatro) cursos superiores, percebemos que a SERES sugere a autorização unicamente do curso superior de tecnologia em Gestão Pública. Neste particular, demonstro amiúde minhas divergências quanto à omissão do Inep e da SERES à não operacionalização da visita única de credenciamento.

A meu ver, a ausência de ação administrativa para colocar em prática esta inovação normativa trazida pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é o motivo do descompasso avaliativo que encontramos continuamente em processos desta natureza. Ora, as impropriedades e paradoxos são evidentes, todos eles derivados da ausência de padrão metodológico das comissões de avaliação *in loco*, que simplesmente avaliam instituição e cursos de modo desconectados, sem qualquer indicação de análise global e sistêmica.

Enfim, em que pese as considerações acima, os elementos objetivos contidos nos relatórios de avaliação dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Educação Física, licenciatura e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, não me deixam outra alternativa que não seja seguir a indicação da SERES.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Exata Educacional EIRELI, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente